DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMBERTO DE CAMPOS

Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Humberto de Campos – MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de:

ANDERSON FERNANDO OLIVEIRA, brasileiro, professor, inscrito no CPF sob o nº [redacted] e RG nº [redacted] nº 10, Condomínio Irineu Fonseca, Humberto de Campos – MA.

Conforme se extrai dos antecedentes do denunciado, verifica-se que **Anderson Fernando Oliveira** não preenche os requisitos legais para o oferecimento de novos benefícios despenalizadores. O acusado foi **beneficiado por um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos autos do processo nº 0801197-85.2024.8.10.0090**, conforme informado no histórico de antecedentes.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Nos termos do **artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal**, é vedada a celebração de novo acordo se o agente tiver sido beneficiado nos **5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da nova infração. Considerando que o referido processo é de 2024 e os fatos narrados na presente denúncia ocorreram durante o ano letivo de 2025, resta legalmente impedida a concessão do benefício.

Ademais, a **reiteração de condutas** semelhantes, conforme relatos de que o denunciado já teria praticado atos análogos em outras unidades escolares e sido alvo de comunicações anteriores ao Ministério Público (ex: Ofício nº 085/2024 – CTHC), demonstra que o acordo anterior não foi suficiente para a prevenção de novos crimes, tornando a medida inadequada e insuficiente para a reprovação da conduta.

I – DOS FATOS

Extrai-se dos autos do procedimento administrativo (Notícia de Fato nº 000644-033/2025) que, durante o ano letivo de 2025, o denunciado, valendo-se de sua condição de professor de Matemática e Ensino Religioso na Escola Municipal Sabino José da Fonseca, praticou reiterados atos de assédio sexual, importunação sexual, racismo e homofobia contra seus alunos, em sua maioria adolescentes do 7º ano.

Conforme os Termos de Declarações colhidos nesta Promotoria, a conduta do denunciado era pautada pelo constrangimento e pela invasão da liberdade sexual dos estudantes. A aluna [redacted] relatou que, em 05 de setembro de 2025, o professor *"puxou a adolescente pelo braço, abraçando-a forçadamente, passando a mão nos cabelos e nos braços"* e, após soltá-la, *"ainda passou a mão no seu joelho indo para baixo"*. Em outra ocasião, ele ofereceu benefícios em troca de favores, prometendo que se ela ficasse em seu pelotão no desfile escolar *"ia ganhar uma caixa de bombons e mais alguns pontos"*, forçando novo abraço que a deixou *"desconfortável"*.

A prática de atos libidinosos sem anuência também foi confirmada pela aluna [redacted], que declarou que, durante uma aula, o professor *"se aproximou dela, que passou a mão na perna da declarante dos joelhos pra cima"*. Além do contato físico, o denunciado utilizava o caderno da aluna para proferir mensagens obscenas e ameaçadoras, tendo escrito: "vai apanhar na pepeca".

O aluno [redacted] foi alvo de condutas discriminatórias e homofóbicas. Segundo seu depoimento, o professor afirmou perante a turma que o adolescente *"era gay"* e que *"estava queimando rosca"*, reagindo de forma *"debochada"* quando questionado. Além disso, o denunciado praticou crime de racismo ao chamar o aluno de "preto saliente" em

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

tom depreciativo.

O comportamento inadequado incluía ainda relatos de cunho sexual impróprios para o ambiente escolar. A professora [redacted] confirmou ter presenciado o denunciado contar histórias de que *"quando era jovem brincava de 'casinha' com meninas, afirmando que 'só deus sabia o que ele fazia com elas'"*. Há também relatos de que ele oferecia notas maiores para alunas (como a estudante [redacted]) em troca de "outra coisa".

Importante ressaltar que por ocasião do processo **0801197-85.2024.8.10.0090 o acusado foi beneficiado com um acordo de não persecução penal pelo crime previsto no art.215-A do CP, praticado contra aluna de uma escola da rede estadual onde lecionava, o que demonstra uma personalidade voltada para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual.**

II – DO DIREITO

A conduta do denunciado amolda-se aos seguintes tipos penais:

1. Assédio Sexual (Art. 216-A, CP): Ao constranger alunos para obter vantagem sexual prevalecendo-se da hierarquia de professor.

2. Importunação Sexual (Art. 215-A, CP): Ao praticar atos libidinosos (toques em pernas e abraços forçados) sem anuência das vítimas para satisfazer sua lascívia.

3. Racismo (Art. 20 da Lei nº 7.716/89): Pelas ofensas de cunho racial proferidas contra o aluno Ítalo.

4. Causas de Aumento: As penas devem ser majoradas pelo fato de as vítimas serem menores de 18 anos e pela violação do dever inerente ao magistério.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

• A citação do denunciado para apresentar resposta à acusação;

• A procedência total da pretensão punitiva, com a condenação de Anderson Fernando Oliveira nas sanções dos artigos supramencionados;

• A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados às vítimas;

• A oitiva das testemunhas e vítimas abaixo arroladas.